

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.308/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161621-78  
Impugnação: 40.010125301-31  
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A  
IE: 708097779.00-89  
Proc. S. Passivo: Leonardo Cândido de Carvalho/Outros  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA.** Restou comprovado nos autos que a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa/inidônea, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de novembro e dezembro de 2006 e junho e julho de 2007, com notas fiscais declaradas falsas mediante atos de falsidade/inidoneidade, ocasionando o encerramento do diferimento do imposto, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 198/203.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de novembro e dezembro de 2006 e junho e julho de 2007, com notas fiscais declaradas falsas mediante atos de falsidade/inidoneidade, ocasionando o encerramento do diferimento do imposto, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Cópias dos documentos encontram-se às fls. 10/84, inclusive as “Guias de Controle Ambiental Grande Consumidor” – GCA – GC e notas fiscais de entrada, essas emitidas pela ora Impugnante.

Conforme consta dos atos declaratórios de falsidade/inidoneidade, são notas fiscais supostamente emitidas por Vanucílio José de Resende, José Veríssimo e Silva, Rubens Nazareno Padilha, Geralda Correa Bertone e Antônio Alves Viana.

Conforme narram os mencionados atos, as notas fiscais foram impressas sem autorização da Administração Fazendária ou se tratam de documentos extraviados, furtados ou danificados.

Com efeito, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, como segue:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

**Art. 12** - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigiu o ICMS e as multas correspondentes.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

Neste diapasão, a responsabilidade solidária da Autuada se dá por força do art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, acima transcrito.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos ex-tunc, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos falsos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Cabe destacar, ainda, que até mesmo as provas apresentadas pela defesa, no sentido de comprovar a realização do negócio, não são boas. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 133/134, dentre outros, o pagamento das aquisições foi efetuado pela empresa Rotavi Industrial Ltda, e não pela Autuada.

Eventual discussão sobre uma possível boa fé da Autuada não encontra amparo na legislação tributária, em face das disposições contidas no inciso I do art. 116 e art. 136, ambos do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, as multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso XXXI, e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei nº 6.763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

No tocante à utilização da SELIC como índice de juros, a matéria tem previsão legal, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75 e Resolução nº 2.880/1997, bem como sua discussão não está afeta à competência deste Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Janaína Oliveira Pimenta e René Oliveira e Souza Júnior.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**